



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.003490/2005-81  
**Recurso nº** 162.872 Embargos  
**Acórdão nº** **1302-00.568 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de maio de 2011  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Embargante** COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Prejuízo fiscal.

Como o acórdão embargado considerou decaído o lançamento referente a 1999, o saldo de prejuízo declarado deve ser restituído , inclusive no seus reflexos em 2001, com as devidas alterações no SAPLI, ressalvado o direito da fazenda de verificar se tal prejuízo não foi utilizado em outro período

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos, dando-lhe efeitos infringentes e restaurando o prejuízo fiscal decorrente da exoneração do crédito tributário lançado referente o ano de 1999

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello , Luiz Tadeu Matosinho Machado, Andre Ricardo Lemes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimarães e Irineu Bianchi

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA em relação ao acórdão 1301-00.087, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF em 14/05/2009.

A embargante tomou ciência dos embargos em 27/12/2010 e apresentou embargos em 04/01/2011.

Afirma a embargante:

*O acórdão embargado deu provimento parcial ao Recurso voluntário interposto pela ora embargante, dentre outras razões, para cancelar a exigência do IRPJ e da CSL relativamente ao ano calendário de 1999.*

*Dai porque, nos termos do acórdão ora embargado, os saldos do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSL relativos a 1999, voltaram a ser compostos também pelo valor de R\$ 4.789.440,44, deles revertidos por ocasião da autuação.*

*Desta forma, por consequência, uma vez recompostos os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL com o valor de R\$ 4.789.440,44, tornou-se igualmente insubsistente a reflexa exigência de IRPJ e CSL atinente ao ano calendário de 2001 (item 3 do auto de infração), dado que a compensação relativa a esse montante tornou-se devida, legítima, não tendo remanescido insuficiência de saldo para sua realização em 2001.*

*Ocorre que, uma vez que o acórdão ora embargado não foi expresso em relação ao integral cancelamento da exigência de IRPJ e CSL também relativa a 2001, como consequência do cancelamento da autuação relativa a 1999, as autoridades fiscais, quando da elaboração dos cálculos para pagamento do valor mantido da autuação, consideraram os créditos de IRPJ e CSL de 2001 como sendo devidos.*

*Face ao que precede, a embargante requer seja suprida a omissão em questão, de modo que conste expressamente do acórdão ora embargado a insubsistência da exigência do IRPJ e CSL relativos a 2001, como reflexo do cancelamento do auto de infração relativamente ao ano calendário de 1999.*

## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos.

Assiste razão à recorrente.

O acórdão recorrido, embora tenha reconhecido a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1999 em relação ao IRPJ e CSL deixou de se manifestar

sobre o reflexo desta decisão sobre o item 3do auto de infração (tributação da compensação indevida do valor de R\$ 4.789.440,44) .

Observo no termo de conclusão fiscal de fls. 733 a seguinte afirmação da fiscalização:

*“relativamente ao IRPJ/CSLL do ano- • calendário 1999, 2000 e 2001 (a/c 2001 foi examinado, apenas e tão somente, a compensação indevida de prejuízos fiscais e compensação indevida de CSLL) e, ainda, PIS e COFINS reflexo no ano-calendário de 1999, em cumprimento a ordem expressa do MPF nr. 0810900.2004.00473-3 (doc. de fls.03/05), tendo sido constatado/apurado o que segue”*

*E) AJUSTES NO LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL EI — PREJUÍZO FISCAL Conforme escrituração do LALUR, em 31/12/99, a contribuinte apresentava um saldo de prejuízo fiscal compensável com o Lucro Real no montante de R\$ 52.378.392,16.*

*• No período-base 1999 apurou Lucro Real no valor de R\$ 10.860.203,86 (Atividade Geral) e prejuízo de R\$ 25.653.240,96 (Atividade Rural). Devidamente compensado, resultou em saldo de prejuízo da Atividade Rural em R\$ 14.793.037,14.*

*Uma vez apurado por esta fiscalização a não contabilização de receitas de variações cambiais ativa, no montante de R\$ 4.789.440,44, procederemos a devida recomposição, a saber:*

*Prejuízo apurado: R\$ 14.793.037,14 Variações cambiais ativas: R\$ 4.789.440,44 Ajuste e Saldo do Prejuízo Atividade Rural : R\$ 10.003.596,70 PREJUÍZO FISCAL APURADO A SER AJUSTADO NO LALUR EM DATA DE 31/12/99:*

*Atividade Geral R\$ 52.378.392,16.*

*Atividade Rural R\$ 10.003.596,70 No período-base 2000. Uma vez apurado por esta fiscalização o indevido lançamento • em conta representativa de despesas operacionais no montante de R\$ 7.875.768,85 em data de 31/03/00, procederemos a devida recomposição do Lucro Real, a saber:*

*Atividade Geral:*

*Saldo Anterior de Prejuízo : R\$ 52.378.392,16 Valores indevidamente contabilizados como despesas: R\$ 7.875.768,85 Limite de 30%: R\$ 3.772.207,41 (30% 12.574.024,71 correspondente a somatória do Lucro Real apurado pela contribuinte: R\$ 4.698.255,86 acrescido de R\$ 7.875.768,85)*

*Atividade Rural:*

*Apurado Lucro Real no valor de R\$ 5.281.699,99.*

*Saldo anterior de prejuízo: R\$ 10.003.596,70.*

31/12/00:

*Atividade Geral : R\$ 48.606.184,75.*

*Atividade Rural : R\$ 4.721.896,71 F — AJUSTES NA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL a SALDO DE BASES NEGATIVAS ANTES DA COMPENSAÇÃO: R\$ 52.404.443,50 INFRAÇÕES APURADAS NO PERÍODO-BASE 1999: R\$ 4.789.440,44 LIMITE DE 30% : R\$ 1.438.832,13.*

*OBS.*

*A base de cálculo antes da compensação no valor de — R\$ 16.454.765,65, apurada no ano-calendário de 1999, foi considerada pela contribuinte como sendo da Atividade Rural, razão pela qual não houve compensação de valores de infrações apuradas na Atividade Geral.*

*BASE DE CÁLCULO A SER AJUSTADA PELA CONTRIBUINTE EM 1999: R\$ 50.967.611,37.*

*VALOR AJUSTADO SALDO DO PERÍODO 1999: R\$ 50.967.611,37.*

*INFRAÇÕES APURADAS NO PERÍODO 2000: R\$ 7.875.768,85 LIMITE DE 30%: R\$ 2.705.408,24 (30% de R\$ 9018.027,48 correspondente a BC apurada pela contribuinte R\$ 1.142.258,63 acrescida de R\$ 7.875.768,85)*

*BASE DE CÁLCULO A SER AJUSTADA PELA CONTRIBUINTE EM 2000: R\$ 48.262.203,13.*

*G — COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL NO ANO CALENDÁRIO DE 2001.*

*Tendo em vista que no ano-calendário de 2001 a contribuinte compensou integralmente o saldo de prejuízo e base de cálculo negativa da CSLL relativamente a Atividade Rural e uma vez que teria sido admitido pela fiscalização a compensação de prejuízos e base de cálculo negativa no montante de R\$ 4.789.440,44 no ano calendário de 1999, procedemos a devida recomposição de valores e a exigência do crédito tributário por compensação indevida do citado valor*

Verifica-se acima que o valor objeto de lançamento no ano-calendário 2001 refere-se exclusivamente ao valor de prejuízo fiscal e saldo negativo de CSL no montante de R\$ 4.784.440,44, que foi gerado no ano calendário de 1999 e que o saldo de prejuízo tinha sido re-constituído pela fiscalização naquele valor, alterando o saldo em 2001 e gerando a denominada compensação indevida. Como o acórdão embargado considerou decaído o lançamento referente a 1999, o saldo de prejuízo declarado deve ser restituído, inclusive no seus reflexos em 2001, com as devidas alterações no SAPLI, ressalvado o direito da fazenda de verificar se tal prejuízo não foi utilizado em outro período.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10840.003490/2005-81  
Acórdão n.º **1302-00.568**

**S1-C3T2**  
Fl. 6.129

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator